



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06

PROTOCOLO GERAL

Nº 4109

Data 07 / 08 / 17 Horário 18:30

Processo nº 1502113546 HA

- | | |
|---|---------------------------------------|
| ☐ Projeto de Emenda à LOM | ☐ Requerimento |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Indicação |
| ☒ Projeto de Lei | |
| ☐ Projeto de decreto Legislativo | |
| ☐ Projeto de Resolução | |
| ☐ Emenda | |

Nº 79

Autor VEREADOR MADSON VALENTE - DEM

DETERMINA A INSTALAÇÃO, NAS ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS AO LAZER OU À RECREAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, DE NO MÍNIMO , 1 (UM) BRINQUEDO ADAPTADO PARA LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL ADAPTADO PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinada a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou a recreação no Município de Dourados, no mínimo, 1 (um) brinquedo adaptado especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação infantil adaptado para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se criança com deficiência física ou com mobilidade reduzida, aquela que em razão de necessidade especial da qual seja portadora, ou necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Art. 3º Os brinquedos adaptados serão instalados gradativamente nas praças e parques municipais já existentes de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 4º As praças e parques onde sejam instalados os brinquedos adaptados deverão contar com acesso para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida até o brinquedo.

Parágrafo Único. Nas praças e parques, a que se refere o “caput”, deverão ser afixadas placas, indicativas com a seguinte informação: “Dispõe de brinquedo(s) adaptado(s) para inclusão social de criança com deficiência ou mobilidade reduzida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Weimar Gonçalves Torres” 07 de Agosto de 2017


MADSON VALENTE
VER-DEM

Lido
Na sessão de 07/08/17

Pedro Alves de Lima
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 031

Justificativa

A instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em playgrounds e parquinhos públicos ajuda as mães com crianças especiais a terem mais opções de lazer.

O propósito não é outro, senão garantir às crianças com deficiência a oportunidade de também ter esse espaço, a oportunidade de brincar, de se divertir como outras crianças. Esta lei Visa fazer inclusão de todas as crianças sem discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04 JIS

PARECER 250/2017 (3733/2017)

Assunto: Projeto de Lei 079/2017;

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal;

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o Projeto de Lei 079/2017, de autoria do vereador Madson Valente - DEM.

O Projeto de Lei em análise determina que sejam garantidas nas "áreas públicas destinadas ao lazer ou a recreação" a instalação de "no mínimo 1 brinquedo adaptado" para portadores de necessidades especiais.

A proposição veio para parecer técnico desta Procuradoria Jurídica, em obediência ao artigo 229, caput, do Regimento Interno.

Analizando a iniciativa do Projeto de lei, verifica-se que é de competência de vereador, uma vez que não está arrolada entre as competências exclusivas do Prefeito, nem da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme disposto no artigo 100, §3º, §5º, do Regimento Interno.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

É preciso analisar as hipóteses de iniciativa privativa – notadamente as que subtraem a iniciativa ao Legislativo – em consonância com a finalidade primordial do Poder Legislativo, de forma que o intérprete não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido.

Diante disso, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724/RS, Ministro Celso de Mello).

Não se pode falar que o projeto viole a separação dos poderes, pois não está entre as expressamente reservadas ao Poder Executivo. Nessa linha, vale destacar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 05 JJS

norma em tese é genérica, abstrata e de observância futura, enquadrando-se ao conceito de Hely Lopes de Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013. p. 631).

O fato do projeto gerar obrigação para o Poder Executivo, por si só, não implica em vício de iniciativa. Isso porque, toda lei deve gerar um dever que, por sua vez, é de observância obrigatória, não só aos particulares com aos entes públicos – que também estão sujeitos à Lei.

De outra via, é necessário apontar que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme disciplina o artigo 24, II, da Constituição Federal.

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Embora o texto constitucional não mencione a competência legislativa do município, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que os municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como no caso de assuntos de interesse local (CF, artigo 30, I), eis o julgado:

A legislação suplementar, é sabido, preenche vazios. No caso em discussão, (...) a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, senão que se limita a estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e estadual. A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional.¹

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é permitido ao Município legislar sobre a matéria, vejamos:

¹ STF – RE 308.399/MG, rel. Min Carlos Velloso (29.03.2005), extraído da obra Direito Constitucional – Marcelo Novelino, 6ª edição, Editora Método, São Paulo, p. 731.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 0655

CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (STF, RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)

Como o presente Projeto de Lei busca maior integração social das pessoas portadoras de deficiência e resolve aplicá-lo a este município, verifica-se o interesse local deste município em legislar sobre o assunto.

Desta forma, por atender ao princípio fundamental de dignidade da pessoa humana e não haver afronta a nenhum dispositivo constitucional e legal, esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável ao Projeto de Lei, devendo o mesmo receber parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação; Comissão de Segurança Pública e Trânsito; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor, para após ser encaminhado para votação em Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados - MS, 5 de setembro de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.

Subprocurador.

José Gomes da Silva.

Procurador Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07 JS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Assunto; Projeto de Lei Nº 079/2017 de autoria do Vereador Madson Valente
"Determina a instalação nas áreas Públicas destinadas ao lazer ou a recreação no Município, de no mínimo 1 (um) brinquedo adaptado para o lazer e recreação infantil para crianças com deficiência física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências".

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

() Favoravelmente à tramitação.

() Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor.

Elias Ishy. _____

Braz Melo. _____

Romualdo Ramim. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; Projeto de Lei Nº 079/2017 de autoria do Vereador Madson Valente
"Determina a instalação nas áreas Públicas destinadas ao lazer ou a recreação no Município, de no mínimo 1 (um) brinquedo adaptado para o lazer e recreação infantil para crianças com deficiência física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências".

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:

- () De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:
() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

_____.

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

- () por unanimidade;
() por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (12 / 02 / 14)
Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Idenor Machado. _____

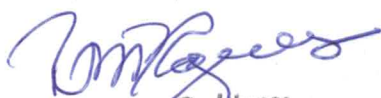
Alberto Alves dos Santos. _____

**REQUERIMENTO DE ADIAMENTO**

Os Vereadores infra-assinados, de acordo com o Regimento Interno, **REQUEREM ADIAMENTO**, para tramitação do Projeto de lei de nº 079/12, de autoria do Madson Valente, que

por 3 Sessão Ordinária.

Plenário "Weimar Torres", 18/09/2017.


Junior Rodrigues
Vereador

VOTAÇÃO NOMINAL**174 do RI****Favorável Contra**

1. Ver. Cido Medeiros - DEM	☒	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	☒	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	☒	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	☒	()
5. Ver. Beбето - PR	☒	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	☒	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	☒	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	☒	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	☒	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	☒	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	☒	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	☒	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	☒	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	☒	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	☒	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	☒	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	☒	()
18. Ver. Ramim - PDT	☒	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	☒	()

18 votos favoráveis
— votos contrários
— ausentes

1 Presidência

☒ **Aprovado**

☐ **Rejeitado**

☐ **Retirado**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COISA Nº 10 JIS

Ofício nº 026/2017

Dourados, 04 de outubro de 2017

Exmo Sra.

Nazareti de Almeida Lopes Leguizamon

Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Dourados

Venho por meio deste solicitar a retirada do Projeto 079/2017 que
“DETERMINA A INSTALAÇÃO, NAS ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS AO LAZER OU À RECREAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, DE NO MÍNIMO, 1 (UM) BRINQUEDO ADAPTADO PARA LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL ADAPTADO PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente

Genicio Lemes da Fonseca

